

PROJETO DE LEI N.º _____, DE 2016.

(Do Sr. Carlos Henrique Gaguim)

Acrescenta § 3º ao art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, para fins de estabelecer obrigações ao fornecedor.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 3º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que “Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências”, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

“Art. 3º

§ 3º Para fins de atender às necessidades de informações básicas do consumidor, conforme assegurado no art. 6º desta Lei, o fornecedor fica obrigado a publicar, com destaque e em lugar visível de seu estabelecimento comercial, seja principal ou filiais, e, se possuir, nos veículos automotores pertencentes à sua frota, os seguintes dados a seu respeito:

I - número telefônico para atendimento ao consumidor;

II - endereço completo de seu estabelecimento;

III - endereço eletrônico e sítio existentes na rede mundial de computadores (internet);

IV - número de inscrição no Cadastro Nacional de pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda (CNPJ) ”. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias da data de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

Cada vez mais os consumidores brasileiros têm tido dificuldades em localizar os simples dados de identificação de seus fornecedores de bens e serviços e para que possam, quando necessário, fazer contato junto aos fornecedores de produtos e serviços que adquirem, o que vem impossibilitando sobremaneira o exercício de seu direito básico para reclamar algum defeito no produto ou na prestação do serviço.

A medida, ora proposta, vem ao encontro do rol de direitos básicos do consumidor, já consubstanciados no art. 6º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor (CDC - Lei nº 8.078/90), assegurando àqueles o acesso fácil e imediato às informações sobre os dados do estabelecimento comercial onde adquiriu um produto ou contratou a prestação de um determinado serviço.

Não se pode admitir, diante da franca evolução nas relações comerciais entre os fornecedores e seus consumidores, que ainda haja espaço para a subtração dessa informação básica e simples, mas de real interesse para aquele consumidor que necessita localizar uma determinada empresa com a qual contratou, seja para reparar um produto ou reclamar um defeito existente.

Confiamos no apoio de nossos Pares para a aprovação desta proposição, que permitirá a atualização de nosso CDC, no sentido de garantir que tais informações sejam claramente disponibilizadas ao consumidor brasileiro.

Sala das Sessões, em de de 2016.

Deputado **CARLOS HENRIQUE GAGUIM**

2016_8073